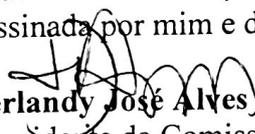


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ELEGIBILIDADE DA CODEVASF Nº 23

Às 15h00min (quinze horas) do dia 9 (nove) de janeiro do ano 2018 (dois mil e dezoito), na Sala nº 405, situada no quarto andar do Edifício Deputado Manoel Novaes, localizado no SGAN, Quadra 601, Conjunto "T", Asa Norte, Brasília/DF, realizou-se a reunião da Comissão Temporária de Elegibilidade da Codevasf, constituída pela Decisão nº 54/2017, sob a presidência de **Huberlandy José Alves Lopes**. **Estavam presentes, além do Presidente, os membros Adalberto Marques Aredes Teixeira Almeida, Athadeu Ferreira da Silva e Edval Freire Júnior. Ausentes os membros, Wagner Zani Sena (férias) e Sérgio Paulo de Miranda (férias).** Considerando a Decisão/PR/Codevasf nº 54, de 16/01/2017, que estabelece que a Comissão se reunirá sempre que houver indicação de conselheiros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal, bem como quando houver a nomeação de Presidente e Diretores, Superintendentes e Gerentes Executivos (item 2), que a Comissão deverá se manifestar quanto à análise dos documentos comprobatórios, bem como formulário de que trata a Portaria SEST/MP nº 03, de 30/9/2016, referentes aos indicados para os Conselhos de Administração e Fiscal e para os cargos de Diretor e Presidente, deliberando por maioria simples, com registro em ata (item 4), e que a manifestação pela Comissão, quanto à avaliação dos indicados, estende-se aos cargos de Superintendente Regional e Gerente Executivo, aplicando-se os mesmos critérios de experiência mínima (item 6); **considerando** a ata da Assembleia Geral Ordinária da Codevasf publicada no Diário Oficial da União de 19/04/2017, que aprovou as demonstrações contábeis do exercício de 2016, onde consta a receita operacional bruta – ROB da ordem de R\$ 127 milhões; **considerando** que a Codevasf, por meio do edital destinado à eleição do representante dos empregados com assento no seu Conselho de Administração, conforme Decisão nº 312, de 07/03/2017, adotou a classificação de maior porte para os fins dos arts. 28 e 29 do Decreto nº 8.945/2016; **considerando** que por meio da Nota Informativa de 06/10/2017, cópia em anexo, a Comissão solicitou à Presidência da Codevasf a instar a Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais – Sest a se manifestar sobre os pontos referidos naquela Nota; **considerando** que por meio do Ofício nº 653/2017/PR/GB, de 10/10/2017 a Chefia de Gabinete da Presidência da Codevasf solicitou à Sest prestasse os esclarecimentos solicitados; **considerando** que até o presente momento esta Comissão desconhece o teor de qualquer manifestação formal da Sest sobre o questionado; **considerando** o teor da Nota Técnica nº 18697/2017-MP, de 11/10/2017, cópia em anexo, que informa sobre a reclassificação da Codevasf para empresa de maior porte (art. 51 do Decreto nº 8.945/2016) em decorrência da ROB apurada no exercício de 2016 (superior a R\$ 90 milhões); foram iniciados os trabalhos, com a **reanálise da documentação complementar** encaminhada à Comissão pelo senhor Chefe de Gabinete da Presidência por meio do despacho de oito de janeiro do ano de dois mil e dezoito, recebida por esta Comissão no dia oito de janeiro do ano de dois mil e dezoito, cópia em anexo, que trata da indicação do **senhor Elmo Aluizio Vieira Nascimento** para ocupar o cargo de **Superintendente Regional da 6ª/SR da Codevasf**, onde a Comissão, avaliando o preenchimento dos requisitos e inexistência de vedações do candidato, **primeiramente** tomou conhecimento do "**Relatório Circunstanciado de Auditoria Externa**", datado de quinze de dezembro do ano de dois mil e dezessete, elaborado por Maciel Auditores S/S, e entendeu que pela literalidade do texto do § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.945/2016 ("**Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral**"), não houve nenhum fato novo que justificasse a alteração do entendimento da Comissão quanto ao porte da Codevasf para os fins de adoção de tratamento diferenciado para empresa estatal de menor porte. A Comissão destaca que no desenvolvimento dos seus trabalhos adota as informações oficiais recebidas das instâncias competentes. Destaca ainda que a Sest até este momento não respondeu aos questionamentos formulados pela Comissão por meio da retrocitada Nota Informativa de 06/10/2017, encaminhada àquela Secretaria pela Chefia de Gabinete da Presidência da Codevasf por meio do Ofício nº 653/2017/PR/GB, de 10/10/2017. Por fim, destaca a orientação do Ministério do Planejamento e da Sest, que consta no **item 105** da publicação **Perguntas e Respostas: Lei de Responsabilidade das Estatais**, editada pelo Ministério do

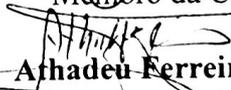


Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, cópia em anexo, a qual ao tem o seguinte posicionamento: **“105) Como calcular a receita operacional bruta? (D. 51 - §2)”,** trazendo como resposta o seguinte: **“A Receita Operacional Bruta – ROB para os fins do Decreto 8.945/16 deve ser necessariamente aquela expressamente apresentada nas Demonstrações Contábeis de final de exercício, devidamente auditadas e aprovadas pela Assembleia Geral”.** A Comissão destaca que conforme o art. 32, I, da Lei nº 6.0404, de 1976, compete com exclusividade à Assembleia Geral da Codevasf votar as demonstrações financeiras da companhia. Por tais razões, a Comissão **opinou** que o candidato não cumpre o exigido pelo inciso V do artigo 29 do Decreto nº 8.975, de 27/12/2016, conforme declarado por ele próprio na alínea “c” do Formulário de Cadastro de Administrador (reputação ilibada e vedações). Também **opinou** que, com fundamento na orientação do Ministério do Planejamento e da Sest, que consta no **item 72** da publicação **Perguntas e Respostas: Lei de Responsabilidade das Estatais**, editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, cópia em anexo, o candidato em questão **não cumpre** o exigido pelo inciso IV do artigo 28 do Decreto nº 8.975, de 27/12/2016 em decorrência de não possuir experiência profissional vinculada à área de atuação da Codevasf, conforme verificado na documentação referente às qualificações informadas na alínea “b” do item 16 do Formulário de Cadastro de Administrador (requisitos). Destarte, consta na citada publicação do Ministério do Planejamento e da Sest o seguinte questionamento: **“72) Mandato de cargo eletivo pode ser considerado como experiência equivalente a DAS-4 ou superior para fins de seleção de administradores (D. 62, §2º, II),** que é respondido da seguinte forma: **“Não. Essa experiência também não pode ser considerada como ‘conexa’ ao cargo de administrador”.** Cumpre destacar que conforme consta na citada orientação publicada pelo Ministério do Planejamento e pela Sest, cópia em anexo, **“A experiência só será válida quando relativa à empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal para a qual a pessoa foi indicada” (item 63).** Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Eu, **Huberlandy José Alves Lopes**, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim e demais membros presentes.


Huberlandy José Alves Lopes
Presidente da Comissão


Edval Freire Júnior
Membro da Comissão


Adalberto Marques Aredes Teixeira Almeida
Membro da Comissão


Athadeu Ferreira da Silva
Membro da Comissão

